



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 834, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007, de autoria da Senadora Patricia Saboya, que regulamenta a licença paternidade a que se refere o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é de autoria da eminentíssima Senadora PATRICIA SABOYA e pretende a regulamentação da licença-paternidade a que se refere o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

Considerada a relevância da matéria, que dá efetividade a norma de índole constitucional, importante trazer ao conhecimento de todos os membros desta Comissão o exato teor do texto contido no projeto de lei, para que possamos estar cientes de seu conteúdo.

A opção da eminentíssima autora foi regulamentar a matéria mediante o acréscimo de dispositivos no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passaria a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 473-A. A licença-paternidade é fixada em quinze dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A licença-paternidade inicia-se no primeiro dia subsequente ao nascimento e independe de autorização do empregador, bastando a sua notificação acompanhada da certidão de nascimento.

§ 2º A licença-paternidade não prejudica o disposto no art. 473, inciso III, desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese da licença-paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o seu término.

§ 4º Se a licença-paternidade for requerida em período inferior a quinze dias, contados do início do gozo de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término desta licença.”

“Art. 473-B. Fica vedada a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de trinta dias após o término da licença-paternidade.”

“Art. 473-C. A licença-paternidade poderá também ser exercida pelo empregado, mediante simples notificação, no caso de adoção, independente da idade do adotado.”

Na sua justificação a Senadora PATRÍCIA SABOYA informa que o Senado Federal aprovou, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na sessão do último dia 18 de outubro de 2007, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, de sua autoria, que ampliou a licença-maternidade de cento e vinte para cento e oitenta dias, observados determinados requisitos.

Entende oportuno, portanto, que o Congresso Nacional se debruce agora sobre a licença-paternidade e sobre ela delibere.

A proposição é terminativa nesta Comissão e até a presente data não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei, que neste caso, é terminativo.

A licença-paternidade insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade.

Como bem frisou a Senadora PATRICIA SABOYA, neste ano iremos comemorar vinte anos da promulgação da “Constituição Cidadã”, assim definida pelo saudoso Deputado Ulisses Guimarães.

Há dezenove anos, portanto, que a licença-paternidade continua sem regulamentação, só tendo efetividade em razão de regra provisória, constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (CF), fixada em cinco dias, conforme disposto no § 1º do art. 10 do ADCT da CF.

Não há a menor dúvida sobre a necessidade de refletirmos sobre novos padrões a serem estabelecidos para a licença-paternidade e sobre o papel do pai na formação da família brasileira, de forma especial no que concerne à sua participação e assistência ao filho recém-nascido ou ao adotado.

Neste sentido vale a pena uma referência ao que estabelece o § 5º do art. 226, da Constituição Federal, sobre os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, pois lá consta que devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Sobre o presente projeto, o jornal O Estado de S.Paulo publicou no Caderno “Aliás” de domingo, dia 28 de outubro de 2007, o resultado da enquete cuja pergunta foi: *A licença-paternidade no Brasil também deve ser ampliada?*

A pergunta foi seguida da explicação de que o objetivo da proposta da Senadora, de ampliação de 5 para 15, ou mais dias, do período em

que os pais ficariam em casa, seria permitir que os homens tivessem maior contato com os filhos e ajudassem as mães nos primeiros cuidados.

Apenas 28% das respostas foram de rejeição a esta idéia.

A licença-paternidade atual fixada em apenas cinco dias é insuficiente para que o pai possa contribuir com uma assistência mais efetiva ao filho e à própria mãe. A elevação deste período para quinze dias também não é suficiente para este propósito, mas significa um enorme avanço em nossa legislação social, representando um aumento de duzentos por cento na licença-paternidade.

Importante a meu ver a disposição contida no projeto de estender ao pai adotante o mesmo direito do pai natural, o que considero como fundamental para valorizarmos o instituto da adoção.

Como bem frisou a eminent autora, não sabemos se será nesta oportunidade, ou em outra mais adiante, que o tema da adoção merecerá maior e reflexão de todos nós, mas o que é quase unânime é a necessidade de um estatuto moderno, inclusivo, e incentivador da adoção neste País.

Enquanto não se resolve no âmbito legislativo essa discussão sobre o instituto da adoção, não há motivo nenhum para que não se estenda ao empregado, pai adotante, o direito à licença-paternidade.

Outro aspecto relevante do projeto é que se assegura um período mínimo de estabilidade provisória de trinta dias após o término da licença-paternidade.

Por fim, ressalte-se o disposto no § 1º do art. 473-A, onde a licença-paternidade será concedida automaticamente, bastando para tanto a sua notificação ao empregador acompanhada de cópia da certidão de nascimento.

É fundamental que o pai seja estimulado a registrar o filho, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à paternidade.

Como medidas de ajuste, sugiro que ao pai adotante caiba não apenas a notificação da adoção, mas também a apresentação da certidão de nascimento do adotado ou de documento civil que comprove a adoção. Sugiro ainda alteração que estabeleça que a licença-paternidade retroagirá à data do

nascimento da criança e não no dia subsequente, a fim de assegurar o abono de falta neste dia.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA 1 – CAS

O § 1º do art. 473-A e o art. 473-C, acrescidos à CLT pelo art. 1º do PLS nº 666, de 2007, passam a ser assim redigidos:

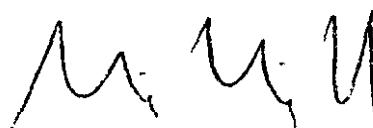
“Art. 473-A.

§ 1º A licença-paternidade inicia-se na data do nascimento da criança e independe de autorização do empregador, bastando a simples notificação do fato acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento.

Art. 473-C. A licença-paternidade é direito do pai adotante, podendo ser exercida mediante a simples comunicação do fato, acompanhada da certidão de nascimento ou de documento oficial de adoção, independentemente da idade do adotado.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 666, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/08/2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Sen. ROSALBA CIARLINI*

RELATOR: SENADOR FLÁVIO ARNS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- (vago)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	7- MAGNO MALTA (PR)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
(vago)	2- VALTER PEREIRA
(vago)	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
MARCO ANTÔNIO COSTA	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA (PTB)
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- (vago)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PLS N° 666, DE 2007 COM UMA EMENDA

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P _C do B, PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P _C do B, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES						SUPLENTES				
PATRÍCIA SABOYA (PDT)						1-FATIMA CLEIDE (PT)				
FLÁVIO ARNS (PT)	X					2-SERYS SLHESSARENKOP(T)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X					3-EXPEDITO JÚNIOR (PR)	X			
PAULO FAIM (PT)	X					4-(vago)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)						5-ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)				
INACIO ARRUDA (PC do B)						6-IDELI SALVATTI (PT)				
JOSE NERY (PSOL) (por cessão)	X					7-MAGNO MALTA (PR)				
PMDB										
TITULARES						SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ROMERO JUCA						SUPLENTES				
(vago)						1-LEOMAR QUINTANILHA				
(vago)						2-VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP	X					3-PEDRO SIMON				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						4-NEUTO DE CONTO	X			
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)						5-(vago)				
TITULARES						SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
DEMÓSTENES TORRES						SUPLENTES				
JAYMÉ CAMPOS	X					1-ADELMIR SANTANA				
MARCO ANTÔNIO COSTA						2-HERACLITO FORTES				
ROSALBA CIARLINI						3-RAIMUNDO COLOMBO				
EDUARDO AZEREDO	X					4-ROMEUTUMA (PTB)	X			
LÚCIA VÁNIA						5-CÍCERO LUCENA	X			
PAPAIÉO PAES						6-SÉRGIO GUERRA				
PTB						7-MARISA SERRANO				
TITULARES						SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI						SUPLENTES				
PDT						1-(vago)				
TITULAR						PDT				
JOÃO DURVAL						SUPLENTE				
						1-CHRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 06/02/2008.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 1.12 §§ 8º - RISF)

PRESIDENTE

Ronaldo Cicali

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 01/AO PLS N° 666, DE 2007

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B, PP)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B, PP)					
TITULARES			ABSTENÇÃO			SUPLENTES			SUPLENTES		
SIM	NÃO	AUTOR	SIM	NÃO	AUTOR	SIM	NÃO	AUTOR	SIM	NÃO	AUTOR
						1-FATIMA CLEIDE (PT)					
						2-SERYS SLESSARENKO(PT)					
						3-EXPEDITO JÚNIOR (PR)					
						4-(vago)					
						5-ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)					
						6-IDELI SALVATTI (PT)					
						7-MAGNO MALTA (PR)					
						PMDB					
						TITULARES	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR
						ROMERO JUCA			1-LEONMAR QUINTANILHA		
						(vago)			2-VALTER PEREIRA		
						(vago)			3-PEDRO SIMON		
						VALDIR RAUPP			4-NEUTIO DE CONTO		
						WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA			5-(vago)		
						Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO
						TITULARES			TITULARES		
						DEMOTENES TORRES			1-ADELMIR SANTANA		
						JAYME CAMPOS			2-HERACLITO FORTES		
						MARCO ANTÔNIO COSTA			3-RAIMUNDO COLOMBO		
						ROSALBA CIARLINI			4-ROMEUTUMA (PTB)		
						EDUARDO AZEREDO			5-CÍCERO LUCENA		
						LÚCIA VÂNIA			6-SÉRGIO GUERRA		
						PAPALEO PAES			7-MARISA SERRANO		
						PTB	ABSTENÇÃO	PTB			
						TITULARES			SIM	NÃO	AUTOR
						MOZARILDO CAVALCANTI			1-(vago)		
						PDT			PDT		
						TITULAR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR
						JOÃO DURVAL			1-CHRISTOVAM BUARQUE		

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 06/08/2008.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º - RUSH)

PRESIDENTE

Renato Góes

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 666, DE 2007

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 666, DE 2007

Regulamenta a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 473-A. A licença-paternidade é fixada em quinze dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A licença-paternidade inicia-se na data do nascimento da criança e independe de autorização do empregador, bastando a simples notificação do fato acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento.

§ 2º A licença-paternidade não prejudica o disposto no art. 473, inciso III, desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese da licença-paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o seu término.

§ 4º Se a licença-paternidade for requerida em período inferior a quinze dias, contados do início do gozo

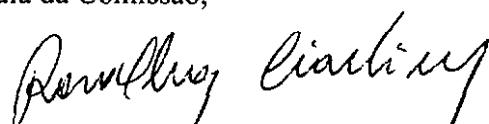
de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término desta licença."

"Art. 473-B. Fica vedada a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de trinta dias após o término da licença-paternidade."

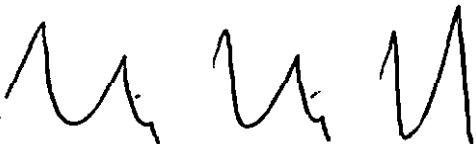
"Art. 473-C. A licença-paternidade é direito do pai adotante, podendo ser exercida mediante a simples comunicação do fato, acompanhada da certidão de nascimento ou de documento oficial de adoção, independentemente da idade do adotado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 65/08 - PRES/CAS

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007, com a Emenda 01 – CAS, que “Regulamenta a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal”, de autoria da Senadora Patrícia Saboya.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/8/2008.